



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.B.E..</p>
		Ano	
	As três séries. . . . .	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série . . . . .	NKz 4 000 000.00	
A 2.ª série . . . . .	NKz 2 000 000.00		
A 3.ª série . . . . .	NKz 3 000 000.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 18/94:**

Amnistia todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral.

**Resolução n.º 19/94:**

Autorizar o Presidente da República de Angola a fazer a paz, nos termos do Protocolo de Lusaka.

**Resolução n.º 20/94:**

Aprova o Protocolo de Lusaka que se anexa e é parte integrante da presente resolução.

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 45/94:**

Atribui aos oficiais da Justiça, percentagens sobre o seu salário base mensal.

**Decreto n.º 46/94:**

Atribui aos trabalhadores do Sector da Saúde, percentagens sobre o seu salário base mensal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho e o Decreto n.º 38-E/92, de 7 de Agosto.

**Decreto n.º 47/94:**

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Ascultação e Concertação Social.

**Resolução n.º 30/94:**

Aprova o Contrato para o Desenvolvimento Urbano e auto-financiado, celebrado entre o Governo da Província de Luanda e a Odebrecht Serviços no Exterior LTD.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/94

de 10 de Novembro

O Protocolo de Lusaka rubricado pelas Delegações do Governo da República de Angola e da UNITA, ansiosamente esperado pelo povo angolano, vai exigir o reforço do espírito de tolerância e da vontade de Reconciliação Nacional entre os cidadãos angolanos, esquecendo as mágoas do passado, de modo que empreendam juntos e unidos a grande obra de

Reconstrução Nacional visando o bem-estar social e progresso de todos os angolanos;

Assim, urge criar um quadro legal e um ambiente de harmonia que concorram para estabelecer bases sólidas de maior confiança e tolerância entre todos os cidadãos angolanos no âmbito do disposto no n.º 5 dos Princípios Gerais da Reconciliação Nacional do Protocolo de Lusaka;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DE AMNISTIA

Artigo 1.º — São amnistiados todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral desde 1 de Outubro de 1992 até à data da assinatura do Protocolo de Lusaka.

Art. 2.º — São amnistiados todos os crimes militares cometidos no referido período no artigo anterior, excepto os crimes dolosos cometidos com violência de que resulte a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º, da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro.

Art. 3.º — São igualmente amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena maior até 8 anos, bem como os crimes puníveis com pena correcional e as contravenções cometidas por militares e não militares no período referido no artigo 1.º da presente lei.

Art. 4.º — 1. As penas aplicadas em função da punição de crimes não abrangidos na presente lei beneficiam do perdão de:

- a) 1/4 para os crimes comuns e para os militares, quando do facto praticado não tenha resultado a morte da vítima;
- b) 1/8 para os restantes crimes militares, quando deles tenha resultado a morte da vítima.

2. O disposto no número anterior abrange os processos pendentes, bem como os que venham a ser iniciados por infracções cometidas durante o período referido no artigo 1.º da presente lei.

Art. 5.º — O benefício do perdão é concedido sob condição resolutive de o beneficiário não cometer crime doloso punível com pena de prisão maior nos 5 anos subsequentes à data da publicação desta lei ou ao dia em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o seu cumprimento.

Art. 6.º — A presente Lei de Amnistia não abrange a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 7.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Art. 8.º — A presente lei entra em vigor à data da assinatura do Protocolo de Lusaka.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

### Resolução n.º 19/94

de 10 de Novembro

A guerra devastadora imposta à República de Angola pela recusa dos resultados das eleições livres e justas de Setembro de 1992, nega todos os princípios e anseios mais sentidos, pelos quais lutou durante séculos o povo angolano.

A Comunidade Internacional sensível ao sofrimento do povo angolano tem condenado o prosseguimento da guerra do mesmo modo que as instituições democráticas angolanas resultantes das eleições tem envidado os maiores esforços com o objectivo da conquista da paz.

Considerando que a assinatura do Protocolo de Lusaka constitui um dos passos decisivos para o estabelecimento de uma paz efectiva e duradoura;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É autorizado o Presidente da República de Angola a fazer a paz, nos termos do Protocolo de Lusaka.

2.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

• Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

### Resolução n.º 20/94

de 10 de Novembro

A realização das Eleições Gerais em Angola, em Setembro de 1992, reconhecidas "como tendo sido livres e justas pela comunidade internacional constitui o corolário de uma longa história de luta de todo o povo angolano pela democracia e a paz.

A recusa dos seus resultados pela direcção da UNITA imediatamente seguida do regresso à guerra adiou a concretização do sonho e da paz ansiada, sem contudo, impedir que as novas instituições democráticas, a Assembleia Nacional e o Governo da República de Angola iniciassem a sua actividade, embora feridos na sua composição orgânica.

O enorme esforço da ONU e dos Países Observadores, com base na vontade inalterada de paz e de concórdia, do povo angolano e do seu Governo eleito conduziu, mais de um ano depois, as conversações de Lusaka.

Durante 11 intermináveis meses, o Governo discutiu paciente e serenamente com a UNITA, com mediação da ONU e a presença dos Representantes dos Países Observadores do Processo de Paz em Angola, todos os documentos que constituem o Protocolo de Lusaka tendo em mente:

- a necessidade de conclusão da implementação dos «Acordos de Paz para Angola» assinados em Bicesse a 31 de Maio de 1991;
- a necessidade de um funcionamento regular e normal das instituições resultantes das eleições realizadas nos dias 29 e 30 de Setembro de 1992;
- a necessidade da instauração de uma paz justa e duradoura no quadro de uma verdadeira e sincera reconciliação nacional;
- as pertinentes Resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Assim, urge criar um quadro legal que confere ao Protocolo de Lusaka o estatuto e força de lei vigente na República de Angola.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º do n.º 6 do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 78.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Protocolo de Lusaka que se anexa e 6 parte integrante da presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da assinatura do protocolo de Lusaka.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.